

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10480/012.690/92-21
RECURSO Nº : 108.066
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : DRF EM RECIFE-PE
INTERESSADA : CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.592

RECURSO "EX-OFFÍCIO": Tendo o julgador "a quo", na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos, e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.690/92-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.592
RECURSO Nº : 108.066
INTERESSADA : CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso "ex-offício" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE-PE, de sua decisão nº 0017/94, de 02/03/94, que julgou improcedente a ação fiscal instaurada contra CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A., para determinar o cancelamento da exigência tributária apurada no processo nº 10480/012.690/92-21, referente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988, período-base de 1987.

A referida decisão contém a seguinte "ementa":

"IRPJ - EXERC. DE 1988 - ANO-BASE DE 1987:
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO:

Incabível o lançamento quando se comprovar nos autos que a ação fiscal baseou-se em erro de fato.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Não cabe o lançamento quando se comprovar nos autos, que a ação fiscal baseou-se em erro de fato.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - FRETES:

Não procede o lançamento quando se constatar nos autos, que os fretes estão agregados no estoque de mercadorias relacionadas no Livro de Inventário, no final do período-base concernente ao respectivo exercício financeiro."

A imputação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 2/5, é de que a autuada praticou as seguintes irregularidades:

- a) Manteve no Passivo do Balanço encerrado em 31/12/87, obrigações já pagas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.690/92-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.592

- b) Cometeu erro na conta de correção monetária do patrimônio líquido;
- c) A empresa não vem obedecendo o regime de competência no que diz respeito aos fretes de mercadorias adquiridas para revenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.690/92-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.592

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Fiscal baixado com o Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, art. 1º.

Dele tomo conhecimento.

À vista dos elementos de prova inseridos nos autos, concluiu a autoridade julgadora monocrática, que assiste razão à autuada, eis que a exigência fiscal resultou de erros de fato cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos do exerc. de 1988, conforme explicitado às fls. 78/79, no que concerne ao “passivo fictício” e “correção monetária do patrimônio líquido”.

Quanto a postergação do imposto de renda - fretes, ao analisar os documentos de fls. 81/88 do volume I, concluiu o julgador singular que os valores dos fretes e seguros estão agregados ao estoque de mercadorias existente ao final do período-base, não ocorrendo subavaliação de estoque, nem postergação de imposto.

Nessas condições, a decisão de 1ª instância está em conformidade com a lei e com as provas trazidas à colação, não merecendo reforma.

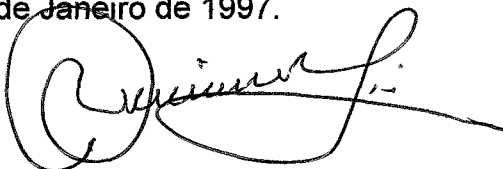


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.690/92-21
ACÓRDÃO Nº : 101-90.592

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso
oficial.

Brasília-DF, 06 de Janeiro de 1997.

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA